

À COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO CRIADA PELA RESOLUÇÃO
352/2021.

CÂMARA MUNICIPAL
CARAZINHO
Protocolo nº 352/2021
Hora 15:32
14 JUL. 2021

Res.
Ass.

BRUNO BERTÉ, vereador secretário da Comissão Parlamentar de Inquérito criada pela Resolução nº 352/2021, vem, respeitosamente, apresentar relatório, expondo e requerendo o que segue:

DAS DILIGÊNCIAS DA CPI

A casa localizada na rua Cláudio Santos, 301, bairro princesa, na cidade e Carazinho, terreno onde se encontra estabelecida a Secretaria de Obras de Carazinho, inicialmente foi construída e cedida através de "**Termo de Uso Para Fins de Moradia**" (página 51), para **MANOEL ALDORINO MARTINS DE OLIVEIRA**, conhecido como "LOUVA-DEUS".

Com o falecimento do morador, houve a ocupação de Paulo Sérgio Alves, funcionário público, lotado na secretaria de obras, a ocupação se deu no mês de Março/2019, conforme informação do próprio Paulo.

Outras duas casas, uma em construção e outra já com **TATIANE MARQUES DE CASTRO** residindo, se encontram no terreno da secretaria.

Como houve a informação que teria sido realizada a vistoria técnica com estudo foto topográfico no terreno público onde se localiza as instalações da Secretaria de Obras, foi solicitada a documentação. Encontra-se nos autos dessa CPI nas **páginas 66-75**.

Foi solicitado o Georreferenciamento da Prefeitura (**resposta página 86**), constante em site público¹. Contudo, encontra-se desatualizado não

1

<http://geo.carazinho.rs.gov.br/pages/planodiretor/index.jsf>

constando os aumentos de construções nem as outras duas casas construídas posteriormente.

Ainda, foram solicitadas as atas do departamento de habitação, onde não constou nada sobre fornecimento de materiais às obras objetos da investigação dessa CPI (**Página 103-106**).

Em resposta ao pedido de informações a respeito da existência de ordem de despejo ou desocupação, veio o Ofício 075/21 – GPC informando haver três ações possessórias relativas a três invasões (**página 118**):

a) **processo nº 5001415-12.2021.8.21.009** em face de Gelson Antônio de Oliveira Costa;

b) **processo nº 5001418-64.2021.8.21.0009** em face de Paulo Sérgio Alves;

c) **processo nº 5001411-72.2021.8.21.0009** em face de Tatiane Marques de Castro

Em resposta à solicitação de afastamento cautelar do Secretário de Obras Estevão de Loreno e do Diretor de Execução de Obras Fernando Cavalheiro, o parecer da Procuradoria-Geral do Município (**página 122-123**) de 12/04/2021, opinou pelo não afastamento dos citados por não haver provas da interferência dos mesmos na investigação. O mesmo parecer faz ressalva que em caso de sobrevir provas de interferência nas investigações o afastamento poderia ser levado a efeito.

Na página 127 da presente CPI consta resposta à presente CPI sobre a existência ata de doação da casa ocupada por Paulo Sérgio Alves. A informação dada pelo Diretor do Departamento de Habitação e Defesa Civil Vanderlei Eugênio Lopes Junior, consta que não há nenhum documento ou pedido a respeito de Paulo Cesar Alves no referido departamento.

Em resposta de **páginas 132-133 da CPI**, foram disponibilizadas as imagens de satélite extraídas do aplicativo Google Earth Pro que seguem anexas.

Foi disponibilizada cópia da matrícula nº 18433, conforme solicitado pela CPI constando em **página 137** o documento.

No dia 22/04/2021 foram ouvidos os moradores da Rua Castelo, consta-se que em consulta ao site Google é denominada Travessa John Kennedy, sendo eles o Sr. Elio Tadeu dos Santos Pereira, Sr. Cledi Ferreira Pereira, Sr. Rogério Vogelei Anhaia, não prestaram compromisso sendo que foram citados pelos topógrafos da prefeitura como ocupantes de casas que fazem divisa com a secretaria de obras. Em suas falas negam ter ganho de terreno nas moradias já existentes, não responderam ou não sabiam sobre os demais ocupantes e lindeiros. Ressalta-se que em relatório e depoimento, dos topógrafos, não se conseguiu visualizar efetivamente que esses depoentes tenham ganho de terreno. Sobre tudo, talvez seja necessária perícia técnica no local para melhor apuração.

Foi juntada procuração com manifestação (**página 138-140**) pelos investigados Estevão de Loreno e Luis Fernando Cavalheiro, dando poderes de representação ao Advogado qualificado na procuração Antônio Azir Pereira Salles inscrito na OAB/RS 66.912.

DO DEPOIMENTO DOS TOPÓGRAFOS DO SETOR DE PLANEJAMENTO DA PREFEITURA, REINALDO CAVALHEIRO VARGAS E HERMES FACIN KRZYZANIAK.

Em 29/03/2021 foi feito o chamamento dos funcionários da Prefeitura Municipal de Carazinho, lotados no setor de planejamento, os

topógrafos Reinaldo Cavalheiro Vargas e Hermes Facin Krzyzaniak (**páginas 88-98**).

O comparecimento de ambos se deu no dia 06/04/2021, às 10h30min. O primeiro a ser ouvido foi o senhor Reinaldo, comprometido, foi ouvido como testemunha.

O Senhor Reinaldo afirma que tomou conhecimento através de ofício encaminhado pela Defensoria Pública do Estado (**página 63, data de 18/01/2021**) para que fosse fornecido endereço para moradia localizada na Rua Cláudio Santos, ao fazer a vistoria no local descobriu que se tratava de construção dentro do pátio público onde tem as instalações da Secretaria de Obras.

O pedido de numeração foi indeferido pelo outro topógrafo Hermes Facin Krzyzaniak, em razão que de a construção estar dentro de uma área pública, conforme relata Reinaldo.

Reinaldo relata que após o conhecimento dos topógrafos e da secretaria de planejamento, chegou ao conhecimento do prefeito municipal que determinou que fosse feito vistoria técnica no local, com a finalidade de identificar todas as ocupações lá existentes, sendo efetuada próprios topógrafos depoentes Reinaldo e Hermes.

Ao fazer a vistoria no dia 10/03/2021, conforme depoimento de Reinaldo, foi feito o levantamento foto topográfico, constando que não houve designação de funcionário da secretaria para acompanhar o ato por decisão do secretário Estevão De Loreno, mas que durante a vistoria, o servidor Elio Tadeu dos Santos Pereira que tem ocupação no local, bem como Paulo Sergio Alves que ocupa a casa 301 da Rua Claudio Santos, presenciaram o ato.

Reinaldo consta que no relatório além das três ocupações que foram designadas para fazer a vistoria, foram encontradas mais 8 (oito) ocupações, totalizando 11 (onze) ocupações, identificando 8 (oito) ocupantes.

Ainda constou que houve a utilização de método de regressão de imagens de satélite, pelo programa Google Earth, para cronologia das ocupações (relatório e mapas anexos), com progressão dinâmica de 2017 até os dias atuais.

O senhor Reinaldo informa que constataram que as 11 (onze) ocupações têm ligações internas com a secretaria de obras, além da entrada principal. Ainda, dentre essas ocupações foi verificado o fornecimento de água da guarita de entrada da secretaria de obras para uma estrebaria que se localizava logo na entrada.

Ainda sobre o fornecimento de água e luz, Reinaldo informa que localizou um fio de energia que partia ou tinha ligação do subsolo do edifício da secretaria que se encontra a marcenaria, passando pela casa 301, ocupada por Paulo Sérgio Alves e indo em direção a casa ocupada de Tatiane Marques de Castro.

Os topógrafos consultaram o senhor Paulo Sérgio Alves sobre a ligação de luz, este informou que fornecia energia elétrica para o prédio da marcenaria. Ao ser questionado sobre de onde viria a energia elétrica do cabo, Reinaldo não soube precisar.

Informa que houve ampliação na casa ocupada por Paulo Sérgio Alves. Ainda, informa que houve ampliação por parte de outros ocupantes como edificação no terreno de Fernando Luis Cavalheiro e demais ocupações.

O depoimento de Hermes Facin Krzyzaniak, foi no mesmo sentido do depoimento Reinaldo Cavalheiro Vargas, sem acréscimo de informações. A documentação da vistoria técnica foi disponibilizada a CPI (páginas 66-75 e anexos).

DOS INVESTIGADOS

JORGE LUIS DA SILVA DUTRA

JORGE LUIS DA SILVA DUTRA, foi Secretário Municipal de Governo, admitido na data de 01/01/2017 até o ABRIL/2021, quando foi exonerado e nomeado para o cargo de Diretor de Pequenos Serviços Obras – CC6 na data de 20/04/2021. Importante ressaltar que também ocupa a presidência do partido político Movimento Democrático Brasileiro (MDB).

Em resposta ao ofício à Centrais Elétricas de Carazinho, solicitando os documentos relativos à ligação de luz existente na Casa 301 da Rua Cláudio Santos, ocupada por **Paulo Sérgio Alves**, os documentos datados de 29/08/2019 demonstram que Jorge Luis da Silva Dutra e bem como Vanderlei Eugênio Lopes – Diretor de Geral do Departamento de Habitação e Defesa Civil – CC7, sabiam pelo menos da ocupação citada, bem como solicitaram a ligação de luz, conforme assinaturas constantes no documento da **página 13 da CPI**.

A autorização de ligação de água na casa ocupada por Paulo Sérgio Alves é de Abril/2019 e constam as assinaturas dos Investigados Vanderlei Eugênio Lopes e Jorge Luiz da Silva Dutra, **página 114**.

O investigado Jorge Luiz da Silva Dutra confessa que sabia da ocupação desde que assinou o documento de **página 78**, confessando que soube na mesma hora que assinou a as autorizações de que se tratava de ocupação por funcionário público (página 79).

Ainda, em depoimento à CPI admite que sabia que Paulo Sergio Alves é funcionário público.

VANDERELEI EUGÊNIO LOPES

VANDERELEI EUGÊNIO LOPES, foi nomeador para o cargo de Diretor de Geral do Departamento de Habitação e Defesa Civil – CC7, na data de 02/01/2017, se afastando para concorrer ao Cargo de Vereador de Carazinho, quem ocupou seu lugar no mesmo cargo e funções foi **Vanderlei**

Eugênio Lopes JUNIOR, seu filho. O investigado foi eleito vereador pelo partido político Movimento Democrático Brasileiro (MDB).

Como informado, Vanderlei Eugênio Lopes autorizou a ocupação ilegal de Paulo Sérgio Alves (**documentos de Páginas 78 e 114**), **confirmou a autorização a ocupação e as ligações nos seguintes termos:**

[...] nós autorizamos, eu e o secretário geral de governo, o Jorge, pra eles não acabar pegando, diz que tavam lá dentro[...]

Esse documento reforça a ciência e a colaboração dos investigados VANDERLEI EUGÊNIO LOPES e JORGE LUIS DUTRA na ocupação irregular do imóvel público, estimulando a manutenção da posse pelo servidor PAULO SÉRGIO ALVES, por meio de ofício autorizativo de ligação de água, além da ligação da energia elétrica, em vez de encaminharem o caso para abertura de sindicância.

O investigado confessa que autorizou junto com o Jorge Luis da Silva Dutra a ocupação, e que ambos sabiam que o **PAULO SÉRGIO ALVES** já estava na casa quando houve a autorização (página 194).

Registra-se que, diversamente da ocupação do imóvel por "LOUVA-DEUS" – que atendeu a determinação judicial –, a cedência do imóvel público ao servidor PAULO SÉRGIO ALVES ocorreu sem a assinatura de um "Termo de Uso Para Fins de Moradia" ou de qualquer outro ato coberto de legalidade, o que sugere a existência de dolo e má-fé dos investigados VANDERLEI EUGÊNIO LOPES e JORGE LUIS DUTRA ao presentear o citado servidor com uma moradia pública, dentro de área pública, sem qualquer critério técnico e isonômico, que permitisse igualdade de concorrência entre os cidadãos e a preferência por famílias de maior necessidade.

ESTEVÃO DE LORENO

Foi solicitado o afastamento de do Secretário de Obras Estevão De Loreno e Luís Fernando Cavalheiro, Diretor de Execução de Obras (página 78-79), justificando que os mesmos seriam responsáveis pelas respostas às informações solicitadas por essa CPI à Secretaria de Obras. Como exposto, a solicitação não foi atendida.

Em depoimento o atual secretário Estevão De Loreno nega que autorizou ou sabia das ocupações e edificações constantes na secretaria de

obras. Afirma que nem sequer tinha conhecimento da existência das casas edificadas, e que não era possível visualizar as casas em decorrência da grande extensão do terreno que abriga as instalações da secretaria de obras.

LUIS FERNANDO CAVALHEIRO

Luis Fernando Cavalheiro, em seu depoimento, nega ter autorizado, facilitado ou saber das ocupações constantes na secretaria de obras, informa que não teve ganho de terreno da secretaria, que somente ergueu uma cerca que estava caída nos fundos de sua residência e que construiu um galpão.

PAULO SÉRGIO ALVES

Em seu depoimento Paulo Sérgio Alves, informa ao ser questionado que é filiado ao PSB, que não fez campanha, somente gravou um vídeo para Estevão De Loreno (vídeo anexo).

O reclamante admite que ocupa a casa 301 na rua Cláudio Santos, sendo questionado porquê da ocupação. Veja-se trecho do depoimento (página 146):

[...]

BRUNO BERTE: Qual motivo que o levou a morar no nessa casa 301 da rua Claudio Santos? PAULO SERGIO ALVES: Foi bem assim, eu em 2019 meados ali por março, eu comentei nas obras lá, digo oh, Estevão De Loreno, se tu pudesse me arrumar um terreno eu ficaria feliz por que eu, onde eu moro lá, morava na Vila Rica, era na beirada da sanga lá e o terreno lá não é meu, é de herdeiros, daí ele comentou oh Téio, se eu puder, eu te arrumo. Isso em 2019, aí tinha aquela casa que eu tô morando agora, que o cara faleceu, ele disse oh, vou ver o que eu posso fazer, daí ofereceram aquela, o cara, o dono da casa faleceu e ofereceram aquela casa al pra Tati e pro Zezinho e eles não quiseram por que a casa era pequena e tava toda suja.

BRUNO BERTÉ: Quem que ofereceu a casa pra eles?

PAULO SERGIO ALVES. O Vanderlei Lopes, por caso que eles precisavam de uma casinha ne, só que daí tavam invadindo a casa lá, tinha uns invadindo limpando daí eu liguei oh, De Loreno tão invadindo a casa aqui. Ele: "não,

vou falar com o Vanderlei se ele autorizar você entrar na casa a casa é tua". No momento que ele ligou Vanderlei foi lá autorizou. Desde aquele dia to morando lá, limpei a casa, fui no banco peguei empréstimo, investi nela e tô morando com minha família.

Nesse trecho o depoente informa que foi Estevão De Loreno, que tinham oferecido a casa para ele, e que anteriormente, Vanderlei Eugênio Lopes ofereceu a moradia a dois outros investigados. Tatiane Marques de Castro e Gelson Antônio de Oliveira Costa.

O depoente Paulo, informa que ele mesmo reformou a casa com seus recursos. Não quis comentar sobre a construção das demais casas, ressaltando que só poder comentar sobre ele.

Ao ser questionado se fornecia água e luz a outros ocupantes, informou que fornecia a Tatiane Marques de Castro, que quando a ela construiu não havia fornecimento de água e luz e não poderia deixar uma colega sem o fornecimento.

Com relação a ligação de energia elétrica na casa ocupada por Paulo Sérgio Alves, importante destacar que foi solicitado o histórico de consumo da casa 301, localizada na Rua Cláudio Santos. No histórico de consumo (**página 15 da CPI**), consta um consumo que variava de 30 Kwh à 108 Kwh, com média de consumo de 54,88 Kwh.

A partir o início da CPI no mês de março/2021, conforme relatório de consumo **de página 264, o consumo disparou chegando variando de 120 à 226 Kwh, com média de consumo de 170,5 Kwh.**

O que fica demonstrado que havia utilização de energia elétrica, pelo Investigado Paulo e também pela investigada Tatiane, fornecida pela secretaria de obras, não sustentando a argumentação que era o investigado que fornecia a energia elétrica para a Tatiane.

Importante constar que foi verificada a existência de um fio que sai da marcenaria pela parte do subsolo na parede lateral da casa 301 da Rua Claudio Santos, passando pelo telhado da mesma casa e seguindo em direção a construção indicada como de Tatiane Marques de Castro. O depoente Paulo, informou que tinha o fio na marcenaria justificando ***"o fio que tem lá é o que levo da minha casa pro galpão embaixo ali que eu tenho umas coisa ali"***.

Em resposta ao ofício enviado à Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, a empresa juntou as medições de água da Casa ocupada por Paulo Sérgio Alves. Contudo, o pedido foi refeito pela CPI para que a CORSAN juntasse a solicitação de religação, documento que

inicialmente não tinha sido enviado (**página 46-50**), solicitado novamente (**página 100**), respondido mediante ofício 01/2021/US048 (**página 108-116**).

Ressalta-se a documentação enviada pela CORSAN na **página 114**, onde consta cópia do **Ofício 066/2019 em 26/08/2019** enviado pelo Departamento de Habitação enviado à CORSAN. Este documento é uma solicitação de religamento do fornecimento de água na Rua Cláudio Santos nº 301, em nome de Paulo Sérgio Alves. A solicitação foi feita pelo Diretor do Departamento de Habitação **Vanderlei Eugênio Lopes**, atual vereador, e pelo Secretário **Jorge Luis Dutra**, Secretário-Geral de Governo, atual Diretor de Pequeno Serviço.

Em outro trecho o depoente afirma o conhecimento por parte do Jorge Luis Dutra e o Prefeito Milton Schmitz:

BRUNO BERTÉ: Quem que sabe, ha, além dos que autorizaram, quem que sabia que o senhor ocupava aquela casa? Eu vou, vou he perguntando, Jorge Dutra sabia que o senhor ocupava aquela casa?

PAULO SERGIO ALVES: Sabia, tanto que eu tenho papel assinado por ele aqui da agua e da luz quando eu fui lá pedir.

BRUNO BERTÉ: O prefeito Milton Schimiz Sabia que o senhor ocupava ou viu o senhor ocupar aquela casa em algum momento?

PAULO SERGIO ALVES: Sabia, eles passavam, ele passava por lá e olhava e dizia oh, Téinho, graças a Deus é um cara caprichoso e tá investindo na casa.

Assim, conforme depoimento e documentação todos citados na abertura dessa CPI, possivelmente sabiam da existência e ocupação das casas na secretaria de obras, destacando aqui as ocupações de Paulo Sérgio Alves, Tatiane Marques de Castro e Gelson Antônio de Oliveira Costa.

GELSON ANTÔNIO DE OLIVEIRA COSTA

GELSON ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA, admitido no cargo de Operário, na data de 20/05/2015, lotado na Secretaria de Obras de Carazinho, no setor de DRENAGEM URBANA.

Em depoimento no dia 16/04/2021 (**páginas 141-145**) afirma que é responsável pela obra localizada no pátio público da Secretaria de Obras, ainda respondendo que recebeu autorização para a obra. Ao ser questionado se saberia dizer quem autorizou, prestou as seguintes informações, conforme ata na página 142:

[...] Vanderlei Lopes, fez a medição do terreno o secretário De Loreno sabia, Vanderlei Lopes fez a medição dos terrenos, Secretário De Loreno sabia, Fernando Cavalheiro estava junto na medição, o Jorge Dutra também sabia e o nosso Prefeito, ele viu nós construindo lá uma duas três vezes, ele passou lá e viu nós construindo [...]

Importante ressaltar que o depoente afirma que não recebeu materiais da secretaria de habitação para a construção (página 143). Ainda, o depoente confirma a construção de outra habitação pela também investigada Tatiane Marques de Castro (pagina 143), bem como afirma, pelo que sabe, que a autorização foi dada pelos mesmos que lhe autorizaram.

Ainda, o depoente investigado foi questionado:

BRUNO BERTÉ: O senhor sabe dizer que, se houve algum avanço pra dentro da secretaria de obras desses terrenos, tanto do Fernando Cavalheiro e dos outros?
GELSON ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA: Teve, teve por que eu vi.

Confirma que há avanços nos terrenos que fazem divisa com a secretaria de obras além das três casas, pelo menos do senhor Luis Fernando Cavalheiro.

O depoente e investigado Gelson informa a construção de sua casa no terreno da secretaria de obras começou em março de 2019, somente sendo notificado em

MILTON SCHMITZ

No documento de **página 58, o Senhor Prefeito Milton Schmitz**, emite ofício direcionado a Procuradoria Jurídica Municipal, com seguinte teor:

[...]

Ao tomar conhecimento via imprensa e pelo pedido de abertura de CPI pela Câmara de Vereadores, que apontam possíveis irregularidades como construção de moradias, considerando como invasões em área pública, onde está situada a Secretaria de Obras e para que seja esclarecido, solicito procedimentos dessa assessoria jurídica no sentido de proceder as medidas judiciais cabíveis e se manifestar **COM URGÊNCIA**, quais as medidas administrativas a serem tomadas.

Qualquer dúvida estamos a disposição

Atenciosamente,

Milton Schmitz

Prefeito

(grifo nosso)

Tal remessa ao jurídico para apuração dos fatos remete uma ideia que Prefeito Milton Schmitz, teve conhecimento das irregularidades se deu a partir da notícia da abertura da CPI, via imprensa. Contudo, conforme páginas 59-61, demonstram que houve vistorias realizadas em 26/02/2021, que constam a infração ao artigo 23 da Lei Complementar nº 208 de 23 de Agosto de 2017, logo, já havia conhecimento prévio sobre as ocupações ilegais, objeto da CPI.

Na página 63 da presente CPI, consta o Ofício nº 06/2021 da 3ª DPE/RS, onde a Defensoria Pública em nome da investigada TATIANE

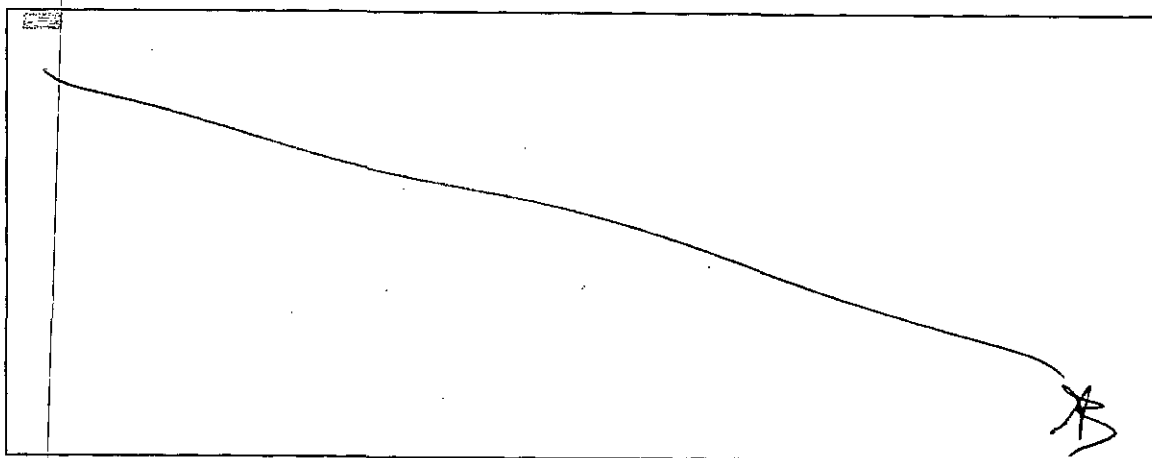
MARQUES DE CASTRO, solicita providências para que seja estabelecido o fornecimento de energia elétrica e água, na data de 18/01/2021. Demonstrando a anterioridade do conhecimento sobre as ocupações. Ressalta-se que tal solicitação foi negada pela Prefeitura Municipal.

O que se demonstra que as ações judiciais foram tomadas a partir da abertura da presente CPI, mas que os fatos já eram de conhecimento da municipalidade e de algumas secretarias, como Secretaria de Planejamento, Secretaria Geral de Governo e por óbvio, Secretaria de Obras.

Em depoimento o Prefeito Milton Schmitz, na data de 13/05/2021 (**página 188-191**), afirmou que tomou conhecimento da autorização para ocupação assinada por Jorge Luis Dutra e Vanderlei Eugênio Lopes (solicitação para ligação de água e luz) e das ocupações irregulares quando o fato se tornou público.

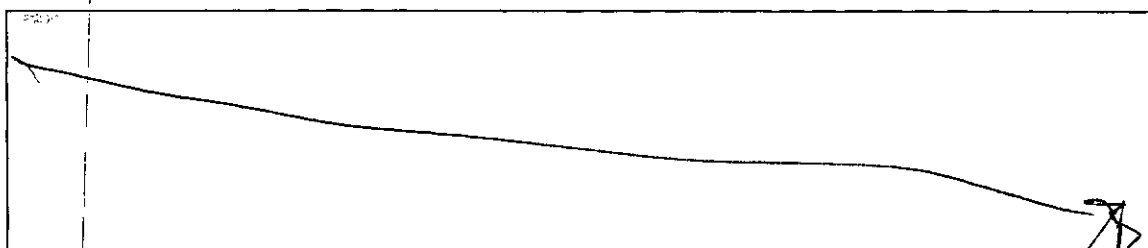
Informa que em contato com o setor jurídico foi informado que as invasões que ocorreram anterior ao ano de 2017 são passíveis de regularização, isso motivou a notificação de somente três envolvidos, baseado ainda no relatório elaborado pelos topógrafos da prefeitura.

Em outro trecho, destaca-se:



Nesse momento, quando o senhor prefeito afirma não ter conhecimento da documentação, foi alcançado a ele a documentação referente a solicitação de água e luz, com assinaturas de Jorge Luis Dutra e Vanderlei Eugênio Lopes, conforme se confirma pela gravação em vídeo do depoimento e consignado na ata.

Em outro trecho, o Senhor Prefeito emite opinião sobre o conhecimento da construção das casas no pátio da Secretaria de Obras:



A importância desse trecho, é a permanência dos funcionários indicados, sendo que o Prefeito tem poder discricionário para afastamento dos cargos por ele indicados. Assim, pela opinião, mesmo considerando o possível conhecimento do Secretário de Obras Estevão De Loreno, decidiu por mantê-lo no cargo.

Importante ressaltar que passado 2 meses do depoimento do Prefeito que tomou conhecimento da prova documental que solicitava a ligação de luz e água com assinatura de Vanderlei Eugênio Lopes e Jorge Luiz Dutra, Jorge Luiz Dutra continua nos quadros da prefeitura como Diretor de Pequenos Serviços, enquanto Vanderlei Eugênio Lopes eleito vereador segue Líder de Governo na Câmara de Vereadores.

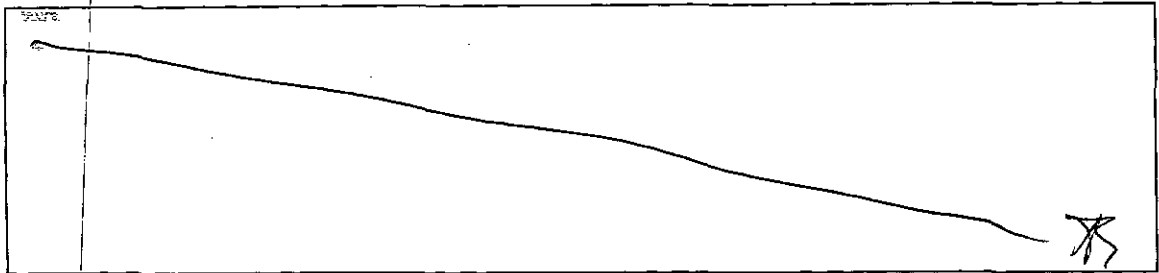
TATIANE MARQUE DE CASTRO

A investigada Tatiane Marques de Castro, foi intimada a primeira vez a comparecer para prestar depoimento no dia 22/04/2021, conforme

intimação de **página 128**, a investigada estava em isolamento em função da COVID-19, como informado pela Coordenadora Aline Zirbes.

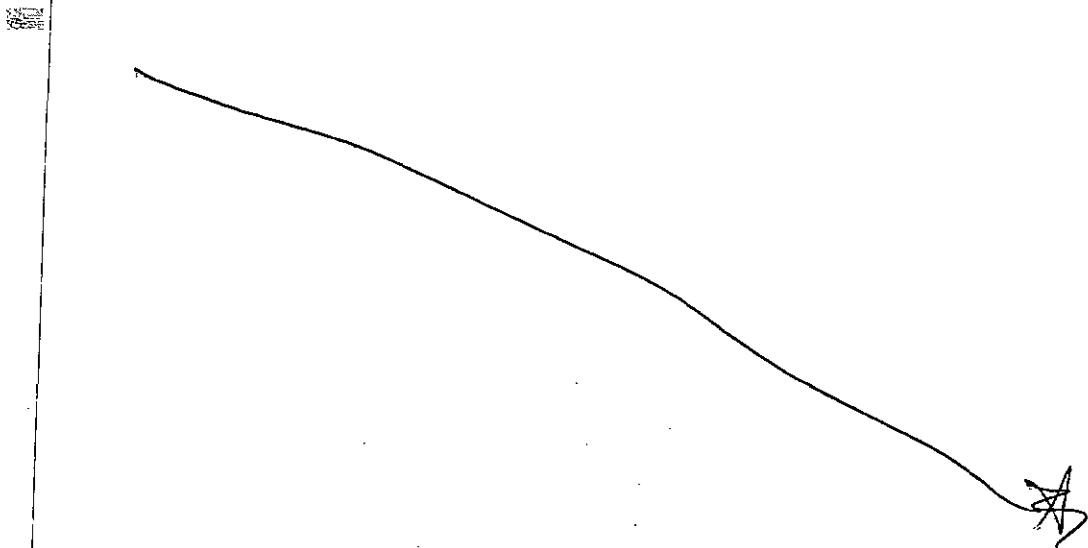
Tatiane Marques de Castro foi intimada novamente em 27/04/2021, comparecendo para depor no dia 29/04/2021.

Tatiane Marques de Castro admite a ocupação e construção da casa no terreno público onde se localiza a secretaria de obras.



Nesse trecho confirma a autorização e envolvimento de Luis Fernando Cavalheiro, Vanderlei Eugênio Lopes e Estevão de Loreno.

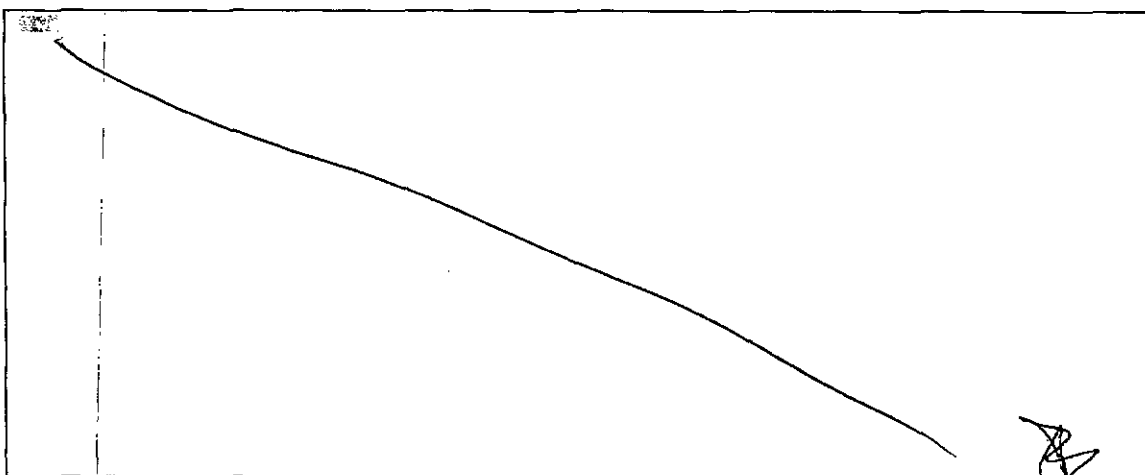
Em outro trecho a depoente informa o ganho de terreno de outros ocupantes:



Nesse trecho confirma a construção da casa pelo investigado Gelson, bem como informa que Fernando Cavalheiro, depois que os investigados ganharam o terreno, ele teria aumentado o terreno. Fernando

cavaleiro é morador na Rua Castelo (travessa John Kennedy), sendo que o pátio de fundos de sua residência tem saída para a secretaria de obras, conforme relatório foto topográfico anexo.

Em outro momento a depoente informa que foi oferecido aluguel à ela pago por Estevão De Loreno, para que ela deixasse a casa, mas informa também que não aceitou. Veja-se:

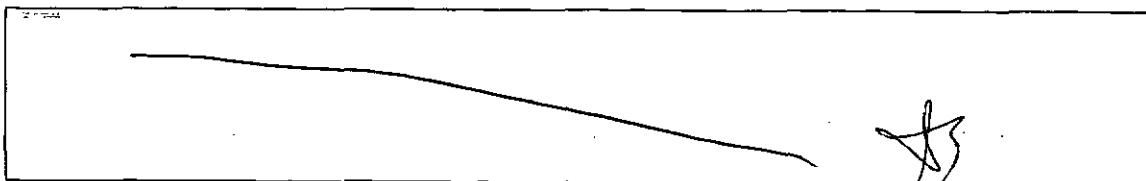


Ainda, ressalta-se as conversas juntadas no processo nº **5001411-72.2021.8.21.0009**, onde fica demonstrada a relação próxima e as negociações para ligação de água na casa ocupada, além da própria demonstração que o Secretário de Obras Estevão De Loreno sabia, autorizou e estava com tratativas permanentes sobre a tentativa de regularização do fornecimento de água, inclusive em Janeiro/2021.

DA TESTEMUNHA CLEBER JEREMIAS PRATES

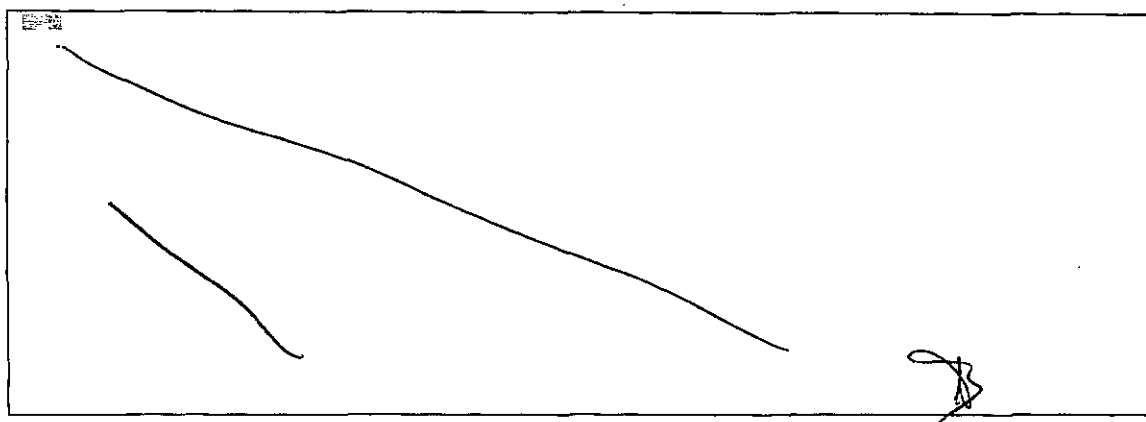
Foi chamada a testemunha Cleber Jeremias Prates, funcionário lotado na Secretaria de Obras, em função do não envolvimento e nenhuma menção ao seu nome. Justifica-se que diante do prazo para resolução da presente CPI, não foi possível chamar mais funcionários lotados na Secretaria.

Com relação aos fatos investigados, a informação que o senhor Cleber pode prestar segue colacionada:



Informa, que na Secretaria de obras, é fato sabido por todos que Estevão De Loreno que "deu" os terrenos. Mais uma citação a respeito do possível envolvimento do vereador, atual secretário de obras.

Ainda, confirma o fato de ser visível as edificações feitas na secretaria de obras:



Assim, há o conhecimento das construções feitas no pátio da secretaria, sendo inegável a sua visualização e o conhecimento dos responsáveis pela Secretaria de Obras.

DO DIREITO

QUANTO AO POSSÍVEL COMETIMENTO DE CRIME PELOS ENVOLVIDOS, IMPORTANTE CONSTAR OS TIPOS E A POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO DE CADA ENVOLVIDO.

O crime de Peculato tem disposição no Código Penal Brasileiro nos seguintes termos:

Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

Aplica-se o tipo penal ao proveito dos materiais de construção e ao uso da energia elétrica da Secretaria de Obras. No presente caso o que se verifica o possível enquadramento do Investigado Paulo Sérgio Alves e Tatiane Marques de Castro, em razão da verificação de ligação elétrica e perpassa as ocupações de ambos, bem como a variação da conta de energia que comprova o aumento excessivo de consumo posterior ao começo da investigação dessa CPI, demonstrando também que se ocorreu a utilização da energia elétrica pelos citados, possivelmente cessou em março/2021.

Ainda, verifica-se o possível enquadramento no tipo penal de Corrupção Passiva. Veja-se:

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.
(Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

Aplica-se aos servidores beneficiados. No presente caso há o possível enquadramento de Gelson Antônio de Oliveira Costa, Paulo Sérgio Alves e Tatiane Marques de Castro ocupantes de bem público e responsáveis por edificações. Ainda, ressalta-se que há o possível enquadramento em no tipo do Diretor de Execução de Obras Fernando Cavalheiro, pelo que consta

no laudo topográfico e no depoimento de Tatiane Marques de Castro, com possível "ganho de terreno" do pátio das obras.

Passa-se ao crime de **Prevaricação**:

Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

É Possível aplicação a todos os que tinham ciência da ocupação irregular antes da CPI. Nesse ponto, importante destacar que documentalmente, possivelmente se enquadra no tipo penal Prevaricação o Secretário Geral de Governo (á época), Jorge Luis Dutra, o Diretor de Habitação (à época) Vanderlei Eugênio Lopes.

Ainda, conforme depoimento dos investigados e testemunhas, bem como as conversas demonstrando o possível conhecimento dos fatos, há o possível enquadramento no crime de prevaricação do vereador licenciado e atual Secretário de Obras Estevão de Loreno e também do Diretor de Execução de Obras Luis Fernando Cavalheiro.

Sobre o crime de prevaricação, verifica-se pelos depoimentos e pela posição hierárquica que se encontra como chefe do executivo, bem como o possível envolvimento de parte considerável da administração pública, citando-se Secretário Geral de Governo, Secretário De Obras, Diretor de Execução de Obras e Diretor do Departamento de Habitação, ser possível o envolvimento o conhecimento dos fatos anteriormente ao início dessa CPI pelo Prefeito Municipal Milton Schmitz.

Quanto ao crime de Condescendência criminosa, cita-se o artigo do Código Penal:

Art. 320 - Deixar o funcionário, por indulgência, de responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício do cargo ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

Possivelmente aplicável a todos que tinham ciência da ocupação irregular. Dessa forma, podem possivelmente serem enquadrados no tipo Jorge Luis Dutra, o Diretor de Habitação (à época) Vanderlei Eugênio Lopes, Estevão de Loreno, Luis Fernando Cavalheiro, Milton Schmitz.

QUANTO AO POSSÍVEL COMETIMENTO DE CRIMES CONSTANTES NA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992.

Importante citar os artigos constantes na Lei 8429/92, para posterior fazer o possível enquadramento:

Art. 5º Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, **dar-se-á o integral ressarcimento do dano.**

~~Art. 5º Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.~~

Art. 6º No caso de enriquecimento ilícito, perderá o agente público ou terceiro beneficiário os bens ou valores acrescidos ao seu patrimônio.

Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

[...]

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito **auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:**

I - **receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;**

[...]

XI - **incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;**

XII - **usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.**

[...]

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer **ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades** referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - **facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa**

física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; ~~Obs.: Qualquer ato de improbidade administrativa praticado por servidor público que não seja ato de improbidade administrativa, não constitui ato de improbidade administrativa.~~

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício; Dito meu
X

CAPÍTULO III

Das Penas

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

IV - na hipótese prevista no art. 10-A, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos e multa civil de até 3 (três) vezes o valor do benefício financeiro ou tributário concedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

Há o possível enquadramento de Gelson Antônio de Oliveira Costa, Paulo Sérgio Alves, Tatiane Marques de Castro e Luis Fernando Cavalheiro, nos artigos 5º, 6º, 7º, 9º inciso I, XI, XII, artigo 11º inciso I, possivelmente enquadrado nas penas do artigo 12º incisos I, II, III e IV, todos da Lei 8429/92.

Há o possível enquadramento de Jorge Luis Dutra, o Diretor de Habitação (à época) Vanderlei Eugênio Lopes, Estevão de Loreno, Luis Fernando Cavalheiro, Milton Schmitz., nos artigos 5º, 6º, 7º, 9º inciso I, artigo 11º inciso II, possivelmente enquadrado nas penas do artigo 12º incisos I, II, III e IV, todos da Lei 8429/92.

DOS REQUERIMENTOS

- a) Após lido e votado, requer que o presente relatório seja encaminhado ao plenário para aprovação.
- b) Seja encaminhado às autoridades competentes para cientificação do seu conteúdo, bem como toda documentação anexa à presente CPI.
- c) Em função de investigados deterem o cargo eletivo de vereador na câmara municipal de Carazinho, que seja encaminhada toda documentação para representação ao conselho de ética da presente casa legislativa.

Carazinho, 14 de maio de 2021.


BRUNO BERTÉ

VEREADOR SECRETÁRIO DA CPI